



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.831 - SP (2017/0081181-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA LUCILIA PEDRO SILVA
ADVOGADO : EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP117882
AGRAVADO : MORENO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS HITOSHI KOYAMA - SP239456
ALEX RODRIGUES - SP262916

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMOBILIÁRIA. CONTRATO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PROVAS. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973.
2. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.831 - SP (2017/0081181-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA LUCÍLIA PEDRO SILVA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nº 284/STF e nº 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que não se aplica nenhum óbice sumular no presente caso.

Menciona que o acórdão recorrido é omissivo e *"os argumentos apresentados (...) nada tem de genéricos"* (fl. 687 e-STJ).

Aduz que *"o dissídio restou configurado de forma clara e não demandava o reexame de matéria fática"* (fl. 692 e-STJ).

Não foi apresentada impugnação ao recurso (certidão de fl. 697 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.831 - SP (2017/0081181-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Conforme consignado na decisão agravada, no recurso especial há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Com relação aos artigos 186 e 667 do Código Civil, o acórdão foi assim fundamentado:

"(...)

Os documentos acostados à contestação demonstram que a ré empregou diligência e prudência normais na consecução de sua obrigação contratual e, ao contrário do afirmado na petição inicial, providenciou a garantia da locação, por meio de fiança aceita após pesquisa sobre a capacidade econômica do fiador.

Malgrado outras medidas pudessem ter sido tomadas (ad infinitum), a abrangência das diligências encetadas pela ré não caracterizam descumprimento contratual a ensejar o ressarcimento dos alugueros e encargos da locação não pagos pelo locatário" (fl. 464 e-STJ).

Rever, portanto, o entendimento do acórdão impugnado, para concluir pelo seu acerto ou desacerto, implicaria o reexame de contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ADITAMENTO. PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ). 3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas.

Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, bem como interpretação de cláusulas contratuais, nos termos da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 959.735/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017).

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0081181-6

AgInt no
AREsp 1.083.831 /
SP

Números Origem: 00134321020048260564 134321020048260564 20150000225337 20150000505199
5640120040134322 5840120040134322 7972004

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCILIA PEDRO SILVA
ADVOGADO : EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP117882
AGRAVADO : MORENO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS HITOSHI KOYAMA - SP239456
ALEX RODRIGUES - SP262916

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUCILIA PEDRO SILVA
ADVOGADO : EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP117882
AGRAVADO : MORENO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS HITOSHI KOYAMA - SP239456
ALEX RODRIGUES - SP262916

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.